

Secretaria de  
Estado da  
Segurança  
Pública



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

## RESPOSTA

1. Inconformada com os termos do edital, a empresa TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI apresentou impugnação administrativa (000011509582) solicitando, em síntese, que sejam realizadas alterações no Edital.

2. Visando resguardar a decisão do pregoeiro e por se tratar de questões técnicas e jurídicas, os autos foram remetidos concomitantemente à Gerência de Transporte da SSP, responsável técnico e requisitante da despesa, e à Procuradoria Setorial da SSP para manifestação.

3. A partir das considerações técnicas (000011527761) e jurídicas (000011529750) acostadas aos autos, passamos a manifestar:

3.1 Quanto ao prazo de prestação dos serviços e vigência contratual: Preliminarmente, convém consignar que a vigência contratual deve ser contada a partir da publicação do contrato e aditivos. A redação prevista no Edital segue o que estabelece o art. 61 de Lei 8.666/93, que trata da necessidade de publicação do contrato administrativo, condição indispensável para sua eficácia. Sob esse prisma, tem-se como regra geral a de que a vigência contratual e dos termos que formalizam sua prorrogações deve ser contada a data da publicação do contrato. Dessa forma, fica mantida a redação inicial.

3.2 Quanto a indicação de responsabilidade por “mau uso”: Conforme item 2 da manifestação jurídica supracitada, e utilizando-se por analogia de questões já analisadas pela Setorial da SSP, a presente solicitação não merece prosperar. O preço a ser ofertado pela proponente deverá contemplar todo tipo de manutenção, independente da verificação de responsabilidades. A Procuradoria Setorial já manifestara que a ausência de regra neste sentido não parece macular o procedimento, pois cientes de que não haverá indenização estatal nestas hipóteses, os licitantes certamente levarão o fato em consideração no momento da formulação de suas propostas, internalizando os riscos de eventuais danos aos veículos de sua propriedade. Eventualmente, quando apurada a responsabilidade, caso se conclua que o agente estatal teve culpa quanto ao evento danoso, a empresa poderá se valer dos meios à sua disposição no ordenamento jurídico para ser indenizada. Ademais, registra-se que o Decreto nº 9.541, de 23 de outubro de 2019 já trata do assunto, quanto da apuração de responsabilidade no uso da frota estadual por seus agentes.

3.3 Quanto a troca dos pneus: A manifestação técnica registra que a exigência do item 4.23 do Termo de Referência é plenamente razoável. Ora, a presente licitação tem por objeto veículos que serão destinados para uso como viaturas policiais, assim, não demonstra razoabilidade permitir que esses veículos transitem com pneu(s) danificados, apresentarem riscos ou quando a profundidade dos sulcos da banda de rodagem estejam próximos de 3mm, limite este que é recomendado por especialistas, conforme consulta aos sítios (<https://www.gestran.com.br/blog/sulcos-dos-pneus-profundidade-minima-sulcos>; <https://www.goodyear.com.br/como-medir-profundidade-banda-rodagem>). Ressalta-se que a proibição prevista no Art. 4º da Resolução nº 558/80 do COTRAN, refere-se à circulação de veículos em que o pneu esteja próximo ao conceito de “pneu careca” (1,6 mm), sendo isso inadmissível para as viaturas policiais, tendo em vista a preservação da segurança de seus agentes e da sociedade.

3.4 Quanto a inclusão/retificação de requisitos para participação de cooperativas: Sem mais delongas, fica negado, conforme Parecer Jurídico (000011529750).

3.5 Quanto a mensuração dos custos/obscurezas: Foi inserida tabela de composição de custos. Reiteramos que o local de entrega dos veículos será em Goiânia, conforme item 6.3 do Termo de Referência do Edital.

4. Por fim, adoto o inteiro teor dos documentos citados no item 3, logo, conheço a impugnação, por estarem presentes os requisitos mínimos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), e no que tange ao mérito, acato **parcialmente** o que foi pleiteado.

5. Considerando o que dispõe o § 4º, art. 21 da Lei 8.666-93, a sessão foi remarcada para o dia 28/02/2020 às 08 horas e o novo edital já está disponível, com as devidas alterações provocadas pelos expedientes que sustentaram a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SALGADO, Pregoeiro (a)**, em 13/02/2020, às 14:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011548307** e o código CRC **9AAD5484**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
AVENIDA ANHANGUERA 7364 - Bairro AEROVIÁRIO - CEP 74543-010 - GOIANIA - GO 0-



Referência: Processo nº 201900016019046



SEI 000011548307